



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 416-58.
2012.6.21.0129 – CLASSE 32 – NOVA PETRÓPOLIS – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Décio Canísio Pellenz e outros

Advogados: Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros

Agravados: Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo e outros

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.
CANDIDATO CASSADO. CÔMPUTO DE VOTOS PARA
A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.
NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).

2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra: i) Décio Canísio Pellenz, candidato ao cargo de vereador; ii) Edécio Schenkel, secretário de obras municipal; e iii) Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, pela suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistente na utilização de bens e servidores públicos para realização de serviços em propriedades particulares localizadas na Linha Temerária, sem observância da legislação municipal regente, em benefício da candidatura do primeiro representado.

O juiz eleitoral julgou procedente a representação, para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de 40 mil Ufirs, excluir o PSDB da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e cassar o diploma de Décio Canísio Pellenz (art. 73, §§ 4º, 5º e 9º, da Lei nº 9.504/97). Além disso, a sentença declarou nulos os votos por ele recebidos no pleito eleitoral, determinando o recálculo do quociente eleitoral para a distribuição de cadeiras na Câmara de Vereadores de Nova Petrópolis (fl. 1.566).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos eleitorais de Décio Canísio Pellenz e outros e da Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo e outros, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 1.623):

Recursos. Condutas vedadas. Art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Utilização, por candidato à reeleição ao cargo de vereador, de servidores municipais e de maquinário da prefeitura para execução de serviços em propriedades particulares. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de multa aos demandados, cassação do diploma, suspensão dos recursos do Fundo Partidário e determinação de novo cálculo do quociente eleitoral e distribuição das cadeiras na Câmara de Vereadores do município. Preliminar afastada. O fato de vir a ser atingido em face da eficácia reflexa da decisão, através do recálculo do quociente eleitoral, não torna o insurgente litisconsorte passivo necessário, pois admitido como terceiro interessado, não integrando a relação jurídica processual. Realização dos serviços sem observância da legislação municipal de regência. Inequívoco o favorecimento indevido, às vésperas do pleito, posto à disposição de vereador postulante à reeleição. Nítida a quebra de isonomia entre os candidatos, bem jurídico tutelado pela norma afrontada.

Sancionamento aplicado de forma razoável e adequada, considerando-se o elemento temporal dos fatos e o número significativo das condutas delitivas. Reconhecidos os ilícitos perpetrados, resta nula a votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos pela legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. Provimento negado aos recursos.

Os embargos de declaração opostos por Décio Canísio Pellenz e outros foram conhecidos, porém rejeitados no mérito (fls. 1.642-1.642v).

Décio Canísio Pellenz e outros então interpuseram recurso especial (fls. 1.649-1.661), no qual suscitarão violação ao art. 47 do CPC, em razão da ausência da participação da Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo, do PPS de Nova Petrópolis, do PRB de Nova Petrópolis e de Paulo Heylmann como litisconsortes passivos necessários na lide, bem como violação aos arts. 175, § 4º, e 222 do Código Eleitoral, em decorrência da determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Alegaram, em síntese, que:

- a) a Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo, os partidos que a integram e o vereador eleito Paulo Heylmann serão atingidos pelo resultado da lide, motivo pelo qual deveriam integrá-la na condição de litisconsortes passivos necessários;
- b) o processo deve ser extinto, visto que a Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo, os partidos que a integram e o vereador eleito Paulo Heylmann não foram citados;
- c) o art. 222 do Código Eleitoral não prevê a anulação dos votos em razão da condenação pela prática de conduta vedada e, ainda que assim não fosse, a lei e a jurisprudência assentam que não podem ser declarados nulos os votos da legenda quando a cassação ocorre depois da eleição (fl. 1.660); e
- d) deve ser afastada a determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.



O recurso foi admitido pelo presidente do Tribunal *a quo* (fls. 1.664-1.666).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1.669-1.673v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.677-1.681).

Em decisão monocrática publicada em 17.3.2014, dei provimento parcial ao recurso especial, a fim de reformar o aresto regional e determinar que os votos atribuídos ao parlamentar cassado sejam computados para a legenda (fls. 1.683-1.690).

Dai a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.693-1.700), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que:

a) “[...] na sessão de julgamento do dia 15.12.2010, essa Corte Superior Eleitoral decidiu, por maioria, no bojo do julgamento do AgrMS 4034-63, que os votos destinados aos candidatos que estejam com o registro indeferido, ainda que estivessem com o registro deferido à data da eleição, seriam computados como votos nulos, de modo que não entrariam no cálculo do quociente eleitoral da coligação ou do partido pelo qual concorreram. Consignou-se, ali, que o dispositivo aplicado ao caso pelo Ministro-Relator (art. 175, § 4º da Lei nº 9.504/97) foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 [...]” (fl. 1697);

b) em outros julgados o TSE confirmou o entendimento de que o cômputo dos votos conferidos a candidato ao seu respectivo partido está condicionado ao deferimento do registro, independentemente da situação do registro na data da eleição (fls. 1.698-1.699);

c) “no caso dos autos, em que pese o vereador, na data da eleição, estar com o registro deferido, o fato é que foi cassado, pela prática de conduta vedada, com a consequente declaração de anulação de votos, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Portanto, considerada a cassação do diploma, que torna sem efeito o registro deferido anteriormente, não há que

falar em cômputo dos votos para o partido, sob pena de se cancelar o aproveitamento de votos obtidos ilicitamente" (fl. 1.699).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, o agravo regimental não merece prosperar.

O agravante alega que o *decisum* monocrático, no que concerne ao cômputo dos votos atribuídos ao candidato cassado para a legenda, não deve prevalecer por considerar que a jurisprudência na qual se fundamenta a decisão encontra-se superada.

Ocorre que, conforme assentado na decisão agravada, a atual jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de eleições proporcionais, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas computados a favor da legenda, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Eis os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.

(MS nº 139453/CE, rel. Min. Marco Aurélio, para o qual fui designado redator, *DJe* de 21.9.2012); e

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.



(MS nº 418796/CE, rel. Min. Marco Aurélio, para o qual fui designado redator, DJe de 14.9.2012).

Na ocasião do julgamento desses precedentes, preponderou o entendimento por mim proferido nos seguintes termos:

Entendo constitucional o dispositivo do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997¹. Esse preceito veio, na verdade, inserir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, ao aplicar o Código Eleitoral, já havia consolidado.

Sobre o tema, consolidou-se a orientação segundo a qual o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97².

Logo, se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda.

De outra sorte, se o registro estava indeferido na data das eleições e não ocorre o deferimento posterior, esses votos, por óbvio, não são contados para o candidato, tampouco para a legenda. [Grifei]

Com efeito, consignou-se que a norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo, conforme se demonstrou na decisão monocrática agravada por meio das ementas colacionadas.

Destarte, não merece prosperar a tese sustentada pelo agravante, uma vez que o seu fundamento ampara-se em inteligência jurisprudencial já superada.

¹ Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

² Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.12.2010.

Portanto, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 1.686-1.690):

Razão jurídica assiste, em parte, aos recorrentes.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sob a alegação de violação ao art. 47 do CPC e aos arts. 175, § 4º, e 222, ambos do Código Eleitoral.

Dessa forma, os recorrentes não se insurgem contra a condenação dos representados no ilícito eleitoral nem contra as sanções a eles aplicadas, limitando-se a pugnar pela extinção do processo, ante a ausência da citação de litisconsortes passivos necessários, e a rechaçar os efeitos da condenação referente à anulação dos votos auferidos pelo candidato – cujo diploma foi cassado em razão da prática da conduta vedada –, e ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Quanto à alegada afronta ao art. 47 do CPC, cumpre ressaltar que consta expressamente do acórdão regional que a Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo, o PPS de Nova Petrópolis, o PRB de Nova Petrópolis e Paulo Heylmann foram admitidos no feito como terceiros interessados, não se configurando a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Destaca-se o seguinte excerto do *decisum* fustigado (fl. 1.624v):

Os recorrentes foram admitidos como terceiros interessados, estando legitimados para a interposição do presente recurso.

[...] o fato de eventualmente Paulo Heylmann vir a ser atingido em face da eficácia reflexa da decisão (recálculo do quociente eleitoral) não o torna litisconsorte necessário, pois sua relação jurídica não está posta em juízo. O mesmo raciocínio vale para a coligação e para os partidos que a compuseram.

Portanto, conforme consignado pelo TRE/RS, no caso concreto, os efeitos do julgamento da demanda não atingem diretamente a esfera jurídica da Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo, do PPS de Nova Petrópolis, do PRB de Nova Petrópolis ou de Paulo Heylmann, motivo pelo qual não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior³. Assim, não se afigura a nulidade suscitada.

Contudo, no que concerne à tese de que os votos atribuídos a Décio Canísio Pellenz deverão ser contabilizados para a legenda, afastando-se a determinação do TRE/RS relativa ao recálculo dos quocientes, razão assiste aos recorrentes.

Com efeito, em se tratando de eleição proporcional, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

³ AgR-AI nº 11834/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 17.9.2010.



Nessa esteira firmou-se o posicionamento jurisprudencial do TSE acerca do tema, *mutatis mutandis*:

Registro de candidatura. Eleição proporcional. Cômputo dos votos.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido.

(Ag-REspe nº 28070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 1º.2.2008);

Eleições 2004. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Anterioridade. Eleição. Cômputo dos votos. Legenda. Impossibilidade. Incidência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

1. Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do art. 175 do CE, considerando-se nulos os votos para todos os efeitos, quando o candidato, na data da eleição, não tiver seu registro deferido, mesmo que a decisão de indeferimento transite em julgado somente após o pleito, como se deu no caso concreto.

2. A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do parágrafo 4º do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 6588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.3.2007);

Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

[...]

4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.

[...]

Recurso desprovido.

(RMS 436/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.9.2006); e

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

Não-caracterização. Preclusão.

[...]

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED nº 643/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

Assim, considerando que, na espécie, o vereador cassado, na data da eleição, estava com o registro deferido, incide o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, o qual prevê o cômputo dos votos para o partido pelo qual o candidato se registrou.

Insta salientar que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, veio, na verdade, introduzir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstrado acima, já havia consolidado.

No julgamento dos MS nº 1394-53/CE e nº 4187-96/CE, publicados no DJE em 21.9.2012 e 14.9.2012 respectivamente, para os quais fui designado redator para o acórdão, assim me pronunciei:

Entendo constitucional o dispositivo do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997⁴. Esse preceito veio, na verdade, inserir na legislação eleitoral aquilo que a jurisprudência deste Tribunal, ao aplicar o Código Eleitoral, já havia consolidado.

Sobre o tema, consolidou-se a orientação segundo a qual o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97⁵.

⁴ Lei nº 9.504/97.

[...]

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

⁵ Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.12.2010.

Logo, se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda.

De outra sorte, se o registro estava indeferido na data das eleições e não ocorre o deferimento posterior, esses votos, por óbvio, não são contados para o candidato, tampouco para a legenda. [Grifei]

Destarte, o *decisum* do Tribunal *a quo* merece reparos quanto ao reconhecimento da nulidade dos votos dados ao candidato cassado e à determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, uma vez que o fundamento do aludido acórdão regional não observou a norma insculpida no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral nem o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para reformar o aresto regional e determinar que os votos atribuídos ao parlamentar cassado sejam computados para a legenda.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive set of letters that appears to be 'RA'.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 416-58.2012.6.21.0129/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Décio Canísio Pellenz e outros (Advogados: Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros). Agravados: Coligação Nova Petrópolis no Rumo Certo e outros (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.